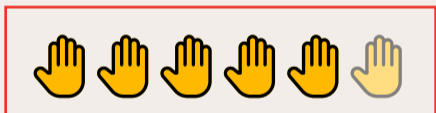


## MONITORAMENTO

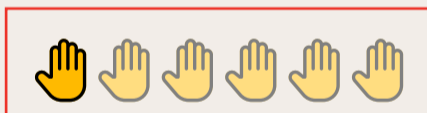
# A reforma político-eleitoral e seu impacto na atuação da Justiça Eleitoral

O papel da Justiça Eleitoral está sendo reduzido na reforma político-eleitoral em curso no Congresso Nacional, com impacto negativo na fiscalização do processo eleitoral.

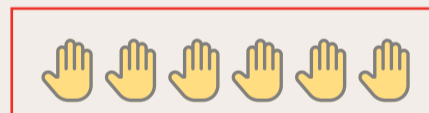
5 PONTOS DE RETROCESSO



1 PONTO DE ATENÇÃO



0 PONTOS DE AVANÇO



Acompanhe também os outros monitoramentos realizados como parte da campanha Freio na Reforma, e inscreva-se para receber atualizações em [www.reformaeleitoral.org.br](http://www.reformaeleitoral.org.br)



## Sumário

### 5 PONTOS DE RETROCESSO



1. Amarra as mãos da Justiça Eleitoral na fiscalização das contas dos partidos políticos, instituindo novo procedimento para seu exame que passará a ter natureza administrativa (69)
2. Retira o poder consultivo dos tribunais eleitorais (art. 77)
3. Retira o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o procedimento para prestação de contas partidárias e de campanha
4. Permite ao Congresso Nacional cassar resolução do TSE que considere exorbitar os limites e atribuições previstos em lei (art.119, §1º)
5. Retira da Justiça Eleitoral a análise das contas das fundações vinculadas aos partidos que recebem recursos do Fundo Partidário (art.76)

### 1 PONTO DE ATENÇÃO



1. Possível restrição ao poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral

### 0 PONTOS DE AVANÇO



### A reforma político-eleitoral e seu impacto na atuação da Justiça Eleitoral:

O papel da Justiça Eleitoral está sendo reduzido na reforma político-eleitoral em curso no Congresso Nacional, com impacto negativo na fiscalização do processo eleitoral

\*Este paper, atualizado em 16.08.2021, é parte da campanha "Freio na Reforma: Política se Reforma com Democracia". Para saber mais, acesse: [www.reformaeleitoral.org.br](http://www.reformaeleitoral.org.br)

### RESUMO EXECUTIVO

Este estudo acompanha a pauta da Justiça Eleitoral na reforma político-eleitoral de 2021, que no momento se concentram no PLP nº 112/2021, relatado pela deputada Margarete Coelho (PP/PI) e na PEC 125/2011, relatada pela deputada Renata Abreu (PODE/SP). Ambos já foram aprovados na Câmara dos Deputados e agora aguardam votação no Senado.

Cabe ressaltar que até o início de agosto os textos analisados não tinham sido publicados, circulando apenas entre gabinetes de parlamentares. O Novo Código Eleitoral (PLP nº112/2021), desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, com cerca de 900 artigos, foi publicado em 03/08/2021. A PEC 125/2011 foi publicada em 09/08/2021.

A Justiça Eleitoral é responsável por administrar o processo eleitoral. Instituída em 1932 é uma peça central para combater fraudes e oferecer procedimentos isentos e transparentes para a escolha dos candidatos, por meio de atividades típicas do Judiciário, como também administrativa, normativa e consultiva.

A reforma político-eleitoral propõe a revogação de quase todo marco legislativo, alcançando mais de 55 anos de debate no Congresso, além de grande parte de resoluções do TSE.

As versões do projeto até aqui apresentadas deixam claro:

- A opção pelo redesenho do modelo de governança da Justiça Eleitoral brasileira, com uma evidente limitação de suas funções e atribuições já classicamente reconhecidas.<sup>1</sup>
- A limitação da atuação da Justiça Eleitoral por meio da exclusão do poder consultivo dos tribunais eleitorais e pela restrição da sua função regulamentar – em especial quanto ao financiamento de candidatos e partidos políticos –, com a previsão da possibilidade, inclusive, de o Congresso Nacional sustar instruções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que exorbitem os limites e atribuições materiais previstas em lei.

### **PONTOS DE ATENÇÃO IDENTIFICADOS ATÉ O MOMENTO SÃO:**

- 1.** Amarra as mãos da Justiça Eleitoral na fiscalização das contas dos partidos políticos, instituindo novo procedimento para seu exame que passará a ter natureza administrativa(art. 69);
  - 2.** Retira o poder consultivo dos tribunais eleitorais(art. 77) e o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral sobre os procedimentos para prestação de contas partidárias e de campanha(art. 119);
  - 3.** Permite ao Congresso Nacional cassar resolução do TSE que considere exorbitar os limites e atribuições previstos em lei(art.119, §1º);
  - 4.** Retira da Justiça Eleitoral a análise das contas das fundações partidárias, que recebem recursos do Fundo Partidário, e a transfere para o Ministério Público, contrariando decisão do TSE (PC nº 0000192-65/DF)(art. 76);
  - 5.** Possível restrição ao poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral.
- Vale destacar que a última o texto aprovado na Câmara

1. ZÍLIO, Rodrigo López. Breves observações sobre o projeto do novo Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/imprensa/noticias-tre-rs/2021/Julho/ejers-antecipa-disponibilidade-de-artigo-cientifico>

acatou observação que a campanha Freio na Reforma tem feito em diversas publicações, qual seja:

- Retirou-se a menção a deputados e congressistas entre os legitimados para propor alterações nos regulamentos das eleições, o que poderia provocar tumultos burocráticos às vésperas do processo eleitoral.

Acrescentamos, ao final deste *paper*, materiais de referência para promover um debate mais informado.

## PARTE 1 – ENTENDA OS PRINCIPAIS PONTOS DA REFORMA

Dentre os projetos que tratam da reforma eleitoral, o texto produzido pelo Grupo de Trabalho da Câmara Federal, criado pelo presidente Arthur Lira, (PP/AL) em 11 de fevereiro, pretende sistematizar toda a legislação eleitoral e partidária em um único documento, por meio da criação de um novo Código Eleitoral, ação esta, que traz as maiores alterações nas atribuições conferidas à Justiça Eleitoral.

### A. PONTOS DE RETROCESSO

#### **A.1 - Amarra as mãos da Justiça Eleitoral na fiscalização das contas dos partidos políticos, instituindo novo procedimento para seu exame que passará a ter natureza administrativa (69);**

O texto do novo Código Eleitoral aprovado na Câmara estabelece que os partidos podem contratar consultoria independente para emissão de parecer atestando a regularidade de suas contas (art. 70)<sup>2</sup>. Ao mesmo tempo, restringe, significativamente o alcance dos procedimentos atuais para exame das contas realizado pela Justiça Eleitoral (art. 69, §§2º e 3º)<sup>3</sup>.

2. Art. 70. É facultado aos órgãos partidários, de qualquer esfera, contratar instituições privadas de auditoria e conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.

3. Art 69, § 2º Deverão ser analisados pela Justiça Eleitoral os seguintes dados informados na ECD: I - existência de doações vedadas ou de origem não identificada; II - o correto valor no repasse de cotas destinadas à fundação e ao programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário; III - regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de qualquer natureza no CNPJ; IV - excesso ou desvio de finalidade dos recursos do Fundo Partidário em despesas com pessoal; V - aplicação de recursos em situações diversas das previstas no §1º do art. 61 e no art. 67 desta Lei. § 3º Não será exigida documentação do partido ou de terceiros sem previsão legal e sem a prévia e necessária indicação da irregularidade apontada, a qual deve ser fundamentada com a indicação da violação ao artigo de lei competente.

O texto que aprovado pela Câmara, em que pese manter a previsão quanto à auditoria independente das contas, acatou observação que a campanha Freio na Reforma registrou em relação à indevida restrição aos procedimentos de exame técnico das contas pela Justiça Eleitoral, que ficariam restritos a questões meramente formais.

A versão final do PLP 112/2021 aprovado pela Câmara possibilita que a Justiça Eleitoral proceda ao exame das contas quanto a aspectos fundamentais para aferição da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos, o que é positivo, entretanto, dificulta essa atividade fiscalizatória ao estabelecer que o exame recaia sobre a escrituração contábil digital do partido.

Isso decorre da retirada da obrigatoriedade de apresentação das contas por meio do sistema da Justiça Eleitoral denominado SPCA, que atualmente é ferramenta fundamental inclusive para a transparência da movimentação de recursos pelos partidos, possibilitando que o detalhamento dos dados de receitas e despesas sejam publicizados no site do TSE.

Além disso, o texto aprovado rebaixa a natureza do processo de prestação de contas à procedimento administrativo. Esta alteração é prejudicial, já que a perda da natureza judicial dos processos de contas retira por completo a possibilidade de aplicação de penalidades de forma definitiva aos partidos, trazendo instabilidade às decisões da Justiça Eleitoral, que a qualquer momento podem ser revistas por meio da simples alegação de existência de fatos novos, facilitando, inclusive, a ocorrência de prescrição. Além disso, o retorno à condição administrativa possibilita que a execução de eventuais condenações aplicadas pela Justiça Eleitoral, no âmbito dos processos de contas, sejam submetidas ao exame de outros órgãos, em desprestígio às atribuições daquela Justiça especializada.

Trata-se, assim, de um claro retrocesso nas competências atribuídas, atualmente, à Justiça Eleitoral e que pode repercutir de maneira bastante negativa na transparência e na integridade dos partidos políticos.

## **A.2 - Retira o poder consultivo dos tribunais eleitorais (art. 77)<sup>4</sup>;**

O atual Código Eleitoral confere aos Tribunais Eleitorais a competência para responder consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridades e partidos políticos.

Este é um importante mecanismo que tem por finalidade esclarecer a aplicação da legislação eleitoral, conferindo maior segurança jurídica aos pleitos e prevenindo litígios que poderiam afetar a regularidade e a legitimidade das eleições.

Recentes avanços, como por exemplo a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, bem como o direito à cota de recursos públicos e tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas negras, foram asseguradas pelo TSE em resposta a consultas que lhe foram submetidas.

O projeto do novo Código Eleitoral aprovado pela Câmara, ao dispor sobre as competências e atribuições da Justiça Eleitoral, não encampa a atual função consultiva dos Tribunais Eleitorais. Trata-se de evidente retrocesso, que limita a atuação da Justiça Eleitoral, retirando do sistema normativo importante mecanismo de fixação de teses jurídicas que norteiam e orientam a interpretação da legislação eleitoral.

## **A.3 - Retira o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o procedimento para prestação de contas partidárias e de campanha**

A minuta do novo Código Eleitoral estabelece que o TSE poderá expedir regulamentos com o objetivo de uniformizar procedimentos necessários à organização e disciplina das eleições (art. 119)<sup>5</sup>, listando inicialmente um total de seis assuntos para os quais se aplicariam esse poder normativo.

---

4. Art. 77. A Justiça Eleitoral é órgão especializado do Poder Judiciário brasileiro responsável pela organização, administração, execução e controle das eleições e de outras formas de exteriorização da soberania popular previstas na Constituição Federal, ao qual se atribuem as funções jurisdicionais, administrativas e regulamentares previstas neste Código.

5. Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução deste Código, com o objetivo de uniformização dos serviços eleitorais e dos procedimentos necessários à disciplina, organização e realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:



Entretanto, na última versão apresentada, retirou-se do rol acima o inciso V que tratava sobre os procedimentos para prestações de contas das campanhas eleitorais e dos exercícios financeiros dos partidos políticos.

Atualmente, as matérias acima são regulamentadas em duas importantes Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral <sup>6</sup>, as quais encontram-se incorporadas, em grande medida, ao texto do projeto do novo Código Eleitoral (o que é um ponto bastante positivo).

Importantes avanços foram implementados no financiamento eleitoral por meio do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, sendo posteriormente incorporados à legislação.

Ao se retirar do TSE a possibilidade de regulamentar as disposições legais que tratam da arrecadação, gastos e prestação de contas dos partidos políticos e das candidaturas, alguns dos temas mais sensíveis de processo político-eleitoral, condiciona-se que avanços e inovações sobre a regulamentação do financiamento eleitoral e partidário dependam, exclusivamente, de alteração legislativa. Trata-se, assim, de claro retrocesso em razão da fixação de limitação desnecessária ao poder regulamentar da Justiça Eleitoral.

#### **A.4 - Permite ao Congresso Nacional cassar resolução do TSE que considere exorbitar os limites e atribuições previstos em lei (art.19, §1º) <sup>7</sup>**

A legislação eleitoral apresenta uma característica peculiar: é um dos poucos ramos do direito em que o destinatário da norma é o próprio legislador (parlamentares são antes de qualquer coisa candidatos que venceram as últimas eleições).

O atual Código Eleitoral confere ao TSE competência para regulamentar a legislação eleitoral, o que é feito por meio de resoluções. Tais atos normativos são importantes instrumentos para a operacionalização do Direito Eleitoral, sobretudo nas eleições, porquanto detalham a aplicação da legislação e, não poucas vezes, conferem inter-

6. Resolução TSE 23.604/19 e Resolução TSE 23.607/19.

7. CF, Gt, Art 119 (...) §1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

pretação que ajudam a mitigar certos excessos do legislador em razão da peculiaridade mencionada no primeiro parágrafo deste item.

Por óbvio que as resoluções do TSE não podem contrariar ou ir além das disposições previstas em lei, entretanto, a Constituição Federal limita a sustação de atos normativos pelo Congresso Nacional àqueles expedidos pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, inciso V da CF).

Assim, eventuais excessos do TSE no exercício do poder regulamentar devem ser questionados por meio de ações próprias no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Deixar que essa competência fique a cargo do Congresso Nacional subverte a lógica da Constituição e representa indevido controle do Poder Legislativo sobre a Justiça Eleitoral.

#### **A.5 - Retira da Justiça Eleitoral a análise das contas das fundações vinculadas aos partidos que recebem recursos do Fundo Partidário. (art. 76)<sup>8</sup>**

A atual legislação eleitoral estabelece que os partidos devem destinar, no mínimo, 20% dos recursos que recebem do Fundo Partidário para criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Em 2020, o Tribunal Superior Eleitoral fixou tese segundo a qual a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário.

Essa interpretação compatibiliza a previsão do artigo 66 do Código Civil, que confere ao Ministério Público a atribuição de fiscalizar as fundações de direito privado, com a competência própria da Justiça Eleitoral, quanto ao gerenciamento e à fiscalização dos recursos do Fundo Partidário.

Retirar a possibilidade de que a Justiça Eleitoral fiscalize a correta aplicação de recursos do Fundo Partidário pelas Fundações vinculadas aos partidos tem reflexos negativos

<sup>8</sup> Art. 76 A fundação ou o instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao órgão do Ministério Público Estadual competente, ou do Distrito Federal, correspondente ao local de sua sede, a prestação de contas do exercício findo, conforme prazo definido em disposições normativas

no controle das receitas públicas destinadas ao financiamento da política, tendo em vista que o Ministério Público, atualmente, é menos capacitado para essa função.

Acerca da relevância dos recursos do Fundo Partidário que são destinados às Fundações e Institutos vinculados aos partidos, matéria do Jornal Estado de São Paulo, com base em dados do TSE, demonstra que em 2019, em média, 22% das despesas dos partidos foram para as fundações. Em 2020, foram 28%. Em 2021, esse percentual médio, até o momento, chega a 39%, segundo informações do TSE. Esses números consideram a soma das despesas de todas as siglas. Há partidos que chegam a encaminhar para as fundações mais da metade de suas despesas.

## **B. PONTOS DE ATENÇÃO**

### **B.1 – Possível restrição ao poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral**

As primeiras versões do texto apresentado pelo Grupo de Trabalho condicionavam à representação de algum interessado o exercício do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral.

Essa disposição foi modificada na última versão apresentada, na qual foi retirada a menção à expressão “representação” no texto (art. 115, inc. IX).

É da essência do poder de polícia a atuação de ofício daquele que a detém. Assim, eventual condicionamento à provocação de algum interessado para que só então possa atuar, caracterizaria restrição indevida à importante atribuição conferida à Justiça Eleitoral na fiscalização da regularidade da propaganda eleitoral.

## **C. PONTOS DE AVANÇO**

Não identificados até o momento

## PARTE 2 – SUGESTÕES LEGISLATIVAS

### PONTOS DE RETROCESSO

#### 1. Acaba com o sistema da Justiça Eleitoral usado para prestação de contas partidárias e dificulta a fiscalização por seus técnicos (art. 68)

- Ref.: art. 69 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 69. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar para a Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o respectivo recibo da entrega da escrituração contábil – ECD transmitido para a Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.</p>	<p>Sugere-se a seguinte redação ao art. 68:</p> <p>Art. 68. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), bem como apresentar à Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, prestação de contas elaborada por meio de sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.</p> <p>§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos terá caráter jurisdicional e será composta pelas seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema da Justiça Eleitoral:</p> <p>I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;</p> <p>II - relação das contas bancárias abertas;</p> <p>III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;</p> <p>IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;</p> <p>V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;</p> <p>VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;</p> <p>VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;</p> <p>VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;</p>

*IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;*

*X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;*

*XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;*

*XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;*

*XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e*

*XIV - notas explicativas.*

*XV - Recibo da entrega da escrituração contábil - ECD transmitido para a Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.*

*§2º Deverão ser analisados pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, dentre outros, os seguintes dados:*

*I - existência de doações vedadas ou de origem não identificada;*

*II - o correto valor no repasse de cotas destinadas à Fundação e ao programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;*

*III - regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadores de serviços de qualquer natureza junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil;*

*IV - excesso ou desvio de finalidade dos recursos do Fundo Partidário em despesas com pessoal;*

*V - aplicação de recursos em situações diversas das previstas no 60, §1º e 66 deste Código.*

*§3º O órgão técnico deverá apresentar informações ao relator das contas, indicando a regularidade ou não das contas.*

*§4º Deverão ser apresentados pelo partido documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos, bem como das receitas arrecadadas.*

§5º Caso identificado erro formal e suprido o equívoco, as contas serão declaradas aprovadas.

§6º Caso o relator das contas entenda não se tratar de erro formal, o partido será intimado para sanar o equívoco no período de 15(quinze) dias, podendo ser renovado a critério do juiz ou relator.

§7º Sanada ou a(s) inconsistência(s), o procedimento será encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

§8º O partido terá 30 (trinta) dias para o oferecimento de defesa e juntada de documentos faltantes ou novos, caso necessário.

§9º Após o oferecimento de defesa, o juiz ou relator julgará o feito, decidindo pela Aprovação; Aprovação com Ressalvas ou Desaprovação das contas prestadas.

§10º Não sendo supridos os equívocos, quaisquer que seja, as contas serão consideradas desaprovadas com aplicação de multa de até 20% do valor apontado como irregular, devendo a Justiça Eleitoral, quando da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo da determinação de devolução de recursos públicos ao erário, em caso de não comprovação da regularidade de sua aplicação.

§11º A multa e a devolução previstas no §10 será executada no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas e poderá ser descontada das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderá ser paga mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional quando se tratar de órgãos partidários de instâncias inferiores.

§12º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional e deverá ser julgado em até 5 (cinco) anos do seu protocolo, sendo descabida a aplicação de penalidades ao partido após essa data.

## 2. Retira o poder consultivo dos tribunais eleitorais

- Ref. art. 77 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p><i>Art. 77. A Justiça Eleitoral é órgão especializado do Poder Judiciário brasileiro responsável pela organização, administração, execução e controle das eleições e de outras formas de exteriorização da soberania popular previstas na Constituição Federal, ao qual se atribuem as funções jurisdicionais, administrativas e regulamentares previstas neste Código.</i></p>	<p>Sugere-se que a redação do artigo 77 passe a prever a função consultiva da Justiça Eleitoral de forma expressa, com o seguinte teor:</p> <p><i>Art. 76. A Justiça Eleitoral é órgão especializado do Poder Judiciário brasileiro responsável pela organização, administração, execução e controle das eleições e de outras formas de exteriorização da soberania popular previstas na Constituição Federal, ao qual se atribuem as funções jurisdicionais, administrativas, regulamentares e consultiva previstas neste Código.</i></p> <p>Sugere-se também a inclusão de um novo parágrafo neste dispositivo regulamentando a função consultiva, com o seguinte teor:</p> <p>§ XX – A função consultiva será exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, consistindo na apresentação de respostas, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade ou órgão de direção de partido político</p> <p><i>Inciso I – Caberá ao TSE responder às consultas que lhe forem dirigidas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;</i></p> <p><i>Inciso II – Caberá aos Tribunal Regional Eleitoral respectivo responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição estadual ou municipal, bem como órgão de direção regional dos partidos políticos.</i></p>

**3. Retira o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o procedimento para prestação de contas partidárias e de campanha.**

- Ref. Art. 119 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p><i>Art. 119 O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução deste Código, com o objetivo de uniformização dos serviços eleitorais e dos procedimentos necessários à disciplina, organização e realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:</i></p>	<p>Sugere-se a inclusão de mais um inciso no art. 119 com o seguinte teor:</p> <p><i>Art. 119(...)</i></p> <p><i>Inciso XX – Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas dos Partidos Políticos e dos Candidatos</i></p>

**4. Permite ao Congresso Nacional cassar resolução do TSE que considere exorbitar os limites e atribuições previstos em lei.**

- Ref. Art. 119, § 1º – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p><i>§1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.</i></p>	<p>Sugere-se a supressão desse parágrafo.</p>



## 5. Retira da Justiça Eleitoral a análise das contas das fundações vinculadas aos partidos que recebem recursos do Fundo Partidário.

- Ref.: art. 755 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 76. A fundação ou o instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao órgão do Ministério Público Estadual competente, ou do Distrito Federal, correspondente ao local de sua sede, a prestação de contas do exercício findo, conforme prazo definido em disposições normativas</p>	<p>Sugere-se a seguinte redação ao art. 76:</p> <p>Art. 76. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao Ministério Público correspondente ao local de sua sede, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.</p> <p>§ 1º. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:</p> <p>I - discriminação dos valores e destinação dos recursos públicos recebidos por obrigação legal;</p> <p>II - origem e valor das contribuições e doações;</p> <p>III - despesas realizadas com a especificação e comprovação dos gastos;</p> <p>IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.</p> <p>§ 2º - Será objeto de julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral a regularidade da aplicação de recursos públicos recebidos pelo instituto ou fundação mencionados no caput, devendo ser observado, no que for aplicável, o procedimento previsto art. 68 deste Código.</p>

### PARTE 3 – INFORME-SE SOBRE O TEMA

- Justiça Eleitoral no Brasil: contribuições para o fortalecimento da democracia (2019). Lizardo, Filipe Soares; Vilhena, Egle Prado.
- O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto.
- O PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

### PARTE 4 – METODOLOGIA

Texto do Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021): esta análise levou em conta o arquivo disponibilizado em 16.Setembro.2021. O arquivo está disponível para consulta aqui, [clique para acessar](#).

**FREIO**   
na reforma

[reformaeleitoral.org.br](http://reformaeleitoral.org.br)